**TC nº 72-000.445.09-10**

**ACOMPANHAMENTO. EDITAL. PREGÃO. SPTRANS. Serviços de telemarketing ativo, receptivo e fax, internet, e-mail, "chat", atendimento presencial e serviços de suporte à operação. Central de atendimento. Certame revogado. Perda do objeto. PREJUDICADO. Votação unânime.**

**Relatório e voto englobados TCs** 72.002.701.07-97, 72.004.114.07-32, 72.004.128.07-47, 72.000.445.09-10

**2.752ª Sessão Ordinária**

**Trânsito em julgado: 28/11/2014**

**A C Ó R D Ã O**

Vistos, relatados englobadamente com os TCs 72.002.701.07-97, 72.004.114.07-32 e 72.004.128.07-47, e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDSON SIMÕES.

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar prejudicada a análise do edital do Pregão Eletrônico 006/2009, por perda superveniente de objeto, em razão da revogação do certame.

**ACORDAM**, ademais, à unanimidade, em determinar, após cumpridas as formalidades legais, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Substituto GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 2 de julho de 2014.

ROBERTO BRAGUIM
Vice-Presidente no exercício da Presidência

EDSON SIMÕES
Relator

# RELATÓRIO ENGLOBADO

Cuidam os autos do TC **2.701/07-97** da análise do Edital da Concorrência nº 01/SMTRAB/2007 e nº 02/SMTRAB/2007, realizado pela Secretaria Municipal do Trabalho, cujo objeto é a implantação do Projeto Capacita Sampa II – Módulo Único, com a finalidade de executar ações de qualificação profissional para jovens de baixa renda, no perfil estabelecido pela Lei do Programa Bolsa Trabalho.

No **TC 2.701.07-97**, em análise preliminar, a Coordenadoria III elencou diversas irregularidades na peça editalícia, a saber:

*(a) falta de justificativa formalizada nos autos da distribuição da carga horária entre as disciplinas (item 3.3);*

*(b) escolha dos arcos baseada em estudos da Secretaria, sem, no entanto, demonstrar a demanda desses setores. (item 3.4);*

*(c) indefinição da limitação geográfica das regiões em que foram divididas as vagas dos arcos (item 3.5);*

*(d) ausência de relação entre as vagas disponibilizadas por região e as inscrições efetuadas nos CAT (item 3.5);*

*(e) pesquisas de preços de 02 (duas) empresas não juntadas no Processo (item 3.6);*

*(f) não há justificativa da exigência de lanche-padrão, assim como a periodicidade de reposição do material de consumo e da responsabilidade pela fiscalização desses quesitos (item 3.11.2);*

*(g) justificativa insuficiente das razões da restrição da participação das licitantes em mais de um arco (itens 3.11.3)*

*(h) adequar os itens 7.5.3 e 7.5.4 do Edital (item 3.11.5.1);*

*(i) ausência da justificativa para escolha de dois entre três dos índices utilizados como critério de análise da capacidade econômico-financeira (item 3.11.5.2);*

*(j) exigência de Índice de endividamento em valor impossível de ser atingido (item 3.11.5.2);*

*(k) em vez de determinar um número fixo de atestados, o Edital deve exigir que as licitantes apresentem atestado(s) ou certidão(ões) através do(s) qual(is), isoladamente ou somados – desde que simultâneos –, comprovem a execução de ações de capacitação, em quantidades*

*que fossem hábeis a demonstrar a sua efetiva capacidade técnica (item 3.11. 5.3);*

*(l) ausência de justificativa quanto à ponderação dos critérios de avaliação da proposta técnica, de forma que estes devem se submeter aos princípios norteadores da Administração (item 3.12);*

*(m) inadequação dos critérios e condições de pagamento em desacordo com art.55, inciso III, da Lei 8.666/93 (item 3.13.1);*

*(n) liberação de pagamento em prazo diverso do estabelecido na Portaria SF 918/93 (item 3.13.1);*

*(o) inadequação, nos termos do art. 67 da LF 8.666/93, dos procedimentos de fiscalização e controle do Contrato de modo a garantir sua regular execução (item 3.13.2);*

*(p) ausência de cláusulas obrigatórias (LF 8.666/93 art. 55, inc. XIII e art. 68) (item 3.13.2);*

*(q) falta de definição quanto a condições e frequência de reposição do material de consumo (itens 3.11.2 e 3.13.2);*

*(r) período de vigência do Contrato não corresponde à realização efetiva das atividades (item 3.13.3);*

*(s) ausência no processo administrativo da publicação do edital em jornal de grande circulação (itens 3.15);*

*(t) não atendimento ao prazo mínimo de 45 dias entre a publicação e a data de entrega das propostas (itens 3.15).*

*Apresentamos, ainda, as seguintes <u>recomendações</u>:*

*(a) incluir no processo administrativo a reserva de recursos para pagamento das bolsas-auxílio (itens 3.7);*

*(b) mencionar expressamente o impedimento de contratação de pessoa inscrita no CADIN (item 3.11.3);*

*(c) incluir no item de vedações as previstas no art. 9º da LF 8.666/93 (item 3.11.3);*

*(d) incluir no Edital a previsão de recolhimento de preço público em face da sua respectiva impugnação e na interposição de recursos (itens 3.11.4 e 3.11.8);*

*(e) atentar para as duplicidades dos itens 7.5.3 e 7.6.4 (itens 3.11.5.1 e 3.11.5.2);*

*(f) incluir no item 7.7.3.3 do Edital Certidão Negativa de Tributos Imobiliários (item 3.11.5.3);*

*(g) acrescer aos itens 10.1.3 e 12 do Edital que os representantes legais, estatutários ou mandatários deverão apresentar cédula de identidade ou documento equivalente que contenha foto (itens 3.11.7 e 3.11.9);*

*(h) mencionar a legislação aplicável ao reajuste (item 3.11.10);*

*(i) esclarecer no Edital e na Minuta do Termo de Contrato que a aplicação das penalidades obedecerá ao previsto no Decreto Municipal 44.279/03 (itens 3.11.11 e 3.13.4);*

*(j) incluir a expressão "à luz da legislação pertinente" aos itens 17.8 e 17.13 do Edital (item 3.11.12);*

*(k) esclarecer quem deve assinar as folhas de frequência e diários de classe e incluir a necessidade de sua assinatura por ocasião da entrega parcial desses relatórios (item 3.13.1);*

*(l) excluir o item 9.2.1 da Minuta de Contrato (item 3.13.4);*

*(m) estabelecer um número mínimo de alunos por turma (item 3.13.1);*

*(n) definir para cada item da planilha de custos qual é a sua forma de apresentação (item 3.14).*

Diante disso, foi determinado o adiamento "sine die" do procedimento licitatório.

Com o edital revisado e com a juntada de novos documentos, a Coordenadoria III apresentou novo relatório em que analisa cada apontamento, e conclui que as alterações efetuadas no Edital e seus anexos sanaram as irregularidades, tendo a maioria das recomendações sido acatadas e/ou justificadas pela Origem (folhas 424/430).

Por sua vez, a Assessoria Jurídica de Controle Externo entendeu superados os impedimentos anteriormente levantados, concordando com o pronunciamento da Coordenadoria III. No mesmo sentido, a Procuradoria da Fazenda Municipal acompanhou os posicionamentos dos Órgãos Técnicos e opinou pelo acolhimento do Edital (folhas 437/438; 440/441).

A Secretaria Geral posicionou-se pelo acolhimento do Edital analisado, uma vez que as irregularidades nele apontadas foram sanadas e

justificadas pela Origem, tendo este sido revisado com base nas recomendações feitas pela Coordenadoria deste Tribunal (folhas 443/444).

Após manifestação da Secretaria Geral, a Origem fez juntar aos autos documentação dando notícia da revogação do certame em razão do interesse público e cópia da publicação, no Diário Oficial da Cidade, do despacho de revogação (folhas 445/447).

Assim, em novas manifestações, a Coordenadoria III, a Assessoria Jurídica de Controle Externo, a Procuradoria da Fazenda Municipal e a Secretaria Geral entenderam que o exame a matéria restou prejudicado pela revogação do certame, de modo que opinaram pelo arquivamento dos autos (folhas – 450/451; 453; 455 e 457).

No **TC 4.114/07-32** a Auditoria desta Corte, às folhas 325/351, apresentou relatório, em que aponta diversas impropriedades, e sugere várias correções, a saber:

*"Irregularidades:*

*(a) Regularizar a situação do Convênio com o MTE, permitindo a realização dos serviços em 2008 (item 3.3);*

*(b) Não há justificativa da exigência de material de consumo (item 3.4);*

*(c) Exigência de capacidade técnico-operacional acima do usual (item 3.11.4.4);*

*(d) A exigência do item 6.8.3 é restritiva, afetando a regularidade do certame (item 3.11.4.4);*

*(e) Exigência de capacidade técnico-profissional não adequada ao objeto licitado (item 3.11. 4.4);*

*(f) Justificativa viciada das ponderações dos critérios de avaliação (item 3.13);*

*(g) Inadequação da utilização dos parâmetros desenvolvidos pela FDE (item 3.13.2.1);*

*(h) Afronta ao art. 30, § 6º, da Lei Federal nº 8.666/93 (item 3.13.2.2);*

*(i) Inadequação da Planilha de Instalações dos Cursos com o disposto no item 3.2.4 da minuta do contrato (item 3.14.3.2);*

*(j) Período de vigência do Contrato não corresponde à realização efetiva das atividades (item 3.14.4);*

*(k) Com relação às penalidades aplicáveis, inadequação da redação dos itens 14.1.c e 14.1.c.1 do edital – e seus equivalentes na minuta do contrato (item 3.14.5);*

*(l) Medições e condições de pagamento divergentes nos respectivos itens do edital e as cláusulas da minuta de contrato, além de falta de clareza e ocorrência de impropriedades em sua estruturação (item 3.14.6);*

*(m) Ausência no processo administrativo da publicação do edital em jornal de grande circulação (itens 3.18)".*

Quanto às recomendações que indicáramos:

*(a) Aperfeiçoar os procedimentos relativos à pesquisa de preços, a fim de evitar os pontos de riscos apontados (item 3.6);*

*(b) Efetuar tempestivamente a reserva de recursos (item 3.7);*

*(c) Proceder com maior rigor crítico quando da aprovação da minuta do edital (item 3.8);*

*(d) Adequar a redação dos itens 1.4 e 2.1 – além de seus equivalentes na minuta de contrato – a fim de corresponder ao público-alvo previsto no Convênio com o MTE (item 3.11.2);*

*(e)Retirar a vedação da participação em consórcio (item 3.11.3);*

*(f) Retirar a exigência do item 6.5.3, eis que suas informações já constam dos documentos requeridos nos itens 6.5.1 e 6.5.2 (item 3.11.4.1);*

*(g) Incluir no item 6.7.4.1 do edital Certidão Negativa de Tributos Imobiliários (item 3.11.4.3);*

*(h) Incluir o item 6.8.2 no rol de documentos exigidos a título de Habilitação Jurídica (item 3.11.4.4);*

*(i) Verificar a real possibilidade do conteúdo ser ministrado na carga horária proposta (item 3.12);*

*(j) Readequar redação do item 1.7 do Anexo II caso a intenção seja eliminar a licitante que obtiver nota zero (item 3.13);*

*(k) Exigir dos licitantes declaração de que, quando da assinatura do contrato, terão os equipamentos necessários (item 3.13.2.2)*

*(l) Exigir experiência documentada do coordenador pedagógico (item 3.13.3);*

*(m) Verificar, quando da aprovação da relação do corpo docente e técnico, se foram mantidas as notas obtidas na licitação (item 3.14.2);*

*(n) Juntar ao processo administrativo Manual de Identificação Visual (item 3.14.3.1);*

*(o) Esclarecer no processo administrativo o processo de fiscalização das ações do contrato (item 3.14.3.1);*

*(p) Incluir, no item 14.1.b.2 do edital e na cláusula 7.1.b.2 da minuta do contrato, o descumprimento do fornecimento de material de consumo (item 3.14.5);*

*(q) Aperfeiçoar os parâmetros de avaliação dos equipamentos (item 3.17)".*

Diante disso, foi determinado o adiamento "sine die" do certame, o que se deu nos autos do TC número 4.128.07-47, que tratou especificadamente do adiamento do edital da citada concorrência, ora tramitando em conjunto, determinando também que a Origem tomasse conhecimento do processado, bem como das providências necessárias.

Oficiada, a Origem apresentou esclarecimentos e comprometeu-se a corrigir alguns dos itens do instrumento convocatório, conforme folhas 356/375.

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle, após analise dos esclarecimentos prestados pela Origem, entendeu que ainda remanesceram impropriedades no edital:

*1 - exigência de capacidade técnico-operacional acima do usual (item 3.11.4.4 – fls. 334/335):*

*2 - justificativa viciada das ponderações dos critérios de avaliação (item 3.13 – fls. 338/340);*

*3 - afronta ao artigo 30, parágrafo 6º, da Lei Federal 8.666/93 (item 3.13.2.2 – fls. 341/342);*

*4 - Medições e condições de pagamentos divergentes nos respectivos itens do edital e cláusulas da minuta de contrato, além de falta de clareza e ocorrência de impropriedades em sua estruturação (item 3.14.6 fl. 344)".*

Conclusão na íntegra:

*"À vista dos novos elementos adicionados e no âmbito de nossa competência, quanto às irregularidades apontadas, entendemos que:*

*- estão sanados os itens 'a' e 'b', desde que a Origem proceda à junção no processo administrativo;*

*- mantemos nossa posição de irregularidade quanto aos itens 'c', 'f', 'h' e 'l';*

*- estão sanados os apontamentos dos itens 'd' e 'm';*

*- a comprovação do alegado nos itens 'e', 'g', 'i', 'j' e 'k' depende das alterações que serão ou não inseridas pela Origem no novo Edital.*

*Quanto às recomendações, entendemos que:*

*- os itens 'a', 'c', 'd', 'j' 'm', 'n' foram acatados;*

*- a verificação do alegado nos itens 'h', 'l', 'p', e 'q' depende das alterações que serão ou não inseridas pela Origem no novo Edital;*

*- os itens 'b' e 'o' foram justificados, mas os documentos não foram juntados ao processo administrativo;*

*- o item 'e' não foi acatado. Entretanto, a decisão de permitir ou não a participação de consórcios se insere na discricionariedade administrativa.*

*- o item 'f', cuja recomendação visava tão somente reduzir entraves burocráticos do procedimento, não foi acatado.*

*- quanto ao item 'g', pela redação dada e sem verificação do novo Edital, não é possível auferir se foi sanado pela Origem;*

*- quanto ao item 'i', a Origem apresentou suas justificativas sobre a compatibilidade entre a carga horária e o conteúdo programático dos cursos;*

*- quanto ao item 'k', mantemos nossa posição anterior.*

*Ressaltamos, no entanto, que a alteração na modalidade – de 'concorrência do tipo melhor técnica' para 'pregão do tipo menor preço' – implica em alterações significativas no Edital, o que demandará nova análise por parte desta Coordenadoria.*

*Ressalvamos que o questionamento feito à adoção do tipo melhor técnica se deveu ao fato de a maior parte do objeto – execução de ações de qualificação profissional – não se mostrar como um serviço de natureza predominantemente intelectual. Como esposáramos anteriormente (fls. 336), melhor seria se a Origem, num primeiro momento licitasse a elaboração do projeto pedagógico, nesse ponto buscando a melhor técnica, e depois, de posse desse projeto, licitasse sua execução, aí adotando a modalidade pregão, a fim de obter o menor preço. Apesar de esta forma combinada se apresentar como a mais razoável, a adoção do tipo melhor técnica para a totalidade não é impeditivo para o prosseguimento do certame".*

Novamente oficiada, a Origem concordou com as alterações propostas pelos Técnicos deste Tribunal, comprometendo-se a efetuar as alterações recomendadas (folhas 410/419)

A Assessoria Jurídica de Controle Externo entendeu que as impropriedades remanescentes eram insuficientes para impedir o prosseguimento do certame, motivo pelo qual opinou pela autorização de sua reabertura.

Autorizada a retomada do certame, a Origem fez juntar aos autos documentação dando notícia da revogação do certame em razão do interesse público, e cópia da publicação, no Diário Oficial da Cidade, do despacho de revogação (folhas 440/441).

Em novas manifestações, agora, considerando a notícia de revogação do certame, a Coordenadoria III, a Assessoria Jurídica de Controle Externo, a Procuradoria da Fazenda Municipal e a Secretaria Geral entenderam que a matéria restou prejudicada pela revogação do certame, de forma que opinaram pelo arquivamento dos autos.

O **TC 4.128/07-47** cuidou do exame parcial do Edital da Concorrência 2/SMTRAB/2007. Após a instauração do TC 4.114.07-32, que passou a analisar todo o instrumento convocatório, o TC 4.128/07 perdeu o seu objeto, passando a tramitar em conjunto com o TC 4.114.07-32.

Cuida o **TC 445/09-10** da análise do edital da licitação na modalidade Pregão Eletrônico de nº 006/2009, da São Paulo Transportes – S/A (SPTrans), tendo por objeto a contratação de empresa para a prestação de serviços operacionais de atendimento da SPTrans, compreendendo os serviços operacionais de atendimento de telemarketing ativo, receptivo e fax, internet, e-mail, "chat", atendimento presencial e serviços de suporte à operação do presente objeto.

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle concluiu que o edital não reunia condições de prosseguimento, por apresentar as seguintes irregularidades:

"a) *A ausência de justificativa infringe o princípio da motivação, implícito na Constituição Federal e expresso no artigo 111 da*

*Constituição do Estado de São Paulo. Especificamente, a ausência de justificativa para os quantitativos ofendeu o artigo 2º, inciso I do Decreto Municipal nº 44.279/03;*

*b) A escolha da modalidade 'pregão' violou o artigo 1º, parágrafo único da Lei Federal nº 10.520/02 e artigo 1º, § 3º do Decreto Municipal nº 45.689/05;*

*c) A ausência de aprovação da minuta do edital pela assessoria jurídica desatendeu o artigo 38, parágrafo único da Lei de Licitações e Contratos;*

*d) As especificações do termo de referência infringiram os artigos 7º, § 5º e 25, I em relação à preferência por marca, o artigo 3º, §1º, II, em relação à isonomia, além dos artigos 7º, I, c/c art. 6º, IX - todos da Lei Federal 8.666/93;*

*e) O orçamento estimativo e a planilha de custos ofenderam o artigo 4º do Dec. Mun. nº 44.279/03, pela inconsistência da pesquisa de preços e ao art. 7º, §2º, inc. II da Lei Federal nº 8.666/93, pela ausência de planilha de quantitativos e preços unitários;*

*f) A qualificação técnica exigida desrespeitou a Lei 8.666/93 em seus artigos 3º, § 1º, I e II e 30, II e a Constituição Federal, em seu artigo 37, XXI; e*

*g) A adoção de um único índice para reajuste do valor do contrato infringiu o artigo 40, XI da Lei de Licitações e Contratos"*(folhas 225/236v).

Em razão das irregularidades apontadas, bem como da proximidade da abertura da licitação, foi determinado o adiamento "sine die" do Pregão em referência (folha 237).

Instada a manifestar-se acerca das citadas infringências, a Origem apresentou esclarecimentos e juntou documentos (folhas 225/236vº)

A Especializada, ao analisar os esclarecimentos oferecidos em relação à ausência de prévia aprovação da minuta do edital pela assessoria jurídica, entendeu que, embora inexistisse parecer conclusivo daquela área técnica, ao rubricar a versão final do edital, superou-se a irregularidade.

Outra desconformidade que restou sanada, segundo entendimento da Coordenadoria V, diz respeito aos itens 8.5 (Sistema de Relatórios Emitidos pela Central de Atendimento), 8.7 (Monitoração em Tempo Real), 8.8 (Monitoração de Atendente), 8.9 (Anúncios) e item X (Sistemas Aplicativos informa que todos os sistemas que serão utilizados pela empresa, para a prestação dos serviços citados, estarão disponíveis na SPTrans) do edital, relacionados à definição do objeto, pois não estava claro se seriam disponibilizados pela SPTrans ou se

deveriam ser adquiridos pela empresa para a prestação dos serviços.

Tal redação gerou dupla interpretação, indefinições estas que influenciariam na composição dos preços a serem oferecidos pelos licitantes.

Esclareceu a Origem, a respeito dos itens 8.5, 8.7, 8.8 e 8.9 do edital que estes deveriam ser fornecidos pela contratada, inclusive os sistemas. Por seu turno, o item X seria disponibilizado pela SPTrans, superando, assim, o problema dessas irregularidades quando o edital fosse publicado com as devidas correções (folhas 279/287).

A suspensão do certame foi mantida em razão das demais irregularidades persistentes e, visando à correção das falhas, foi novamente oficiada a SPTrans para adoção das providências no sentido de sanar as pendências, enviando a esta Corte a nova versão do edital (folhas 288 e 314).

A Assessoria Jurídica de Controle Externo propugnou pelo prosseguimento do certame, desde que houvesse a necessária reformulação do edital(folhas 309/313).

Entrementes, a São Paulo Transporte S/A decidiu por bem revogar o procedimento licitatório, conforme Resolução da Diretoria nº 09/293 publicada no Diário Oficial da Cidade, em 10.11.2009, página 329.

Analisando esse fato superveniente, a Assessoria Jurídica de Controle Externo entendeu que o ato que revogou o Pregão Eletrônico nº 006/2009 fez com que o presente acompanhamento perdesse o objeto, sugerindo, assim, seu arquivamento, posicionamento esse acompanhado pela Procuradoria da Fazenda Municipal (folhas 327/329 e 331).

A Secretaria Geral ressaltou que a Origem preferiu revogar o certame em prol do interesse público, restando prejudicada a sua análise e sem objeto o presente acompanhamento, motivo pelo qual propôs o arquivamento do feito (folhas 333/334).

É o relatório.

## VOTO ENGLOBADO

TCs 2.701/07-97, 4.114/07-32 e 4.128/07-47: análise do Edital da Concorrência nº 01/SMTRAB/2007 e nº 02/SMTRAB/2007, realizado pela Secretaria Municipal do Trabalho, cujo objeto é a implantação do Projeto Capacita Sampa II – Módulo Único, com a finalidade de executar ações de qualificação profissional para jovens de baixa renda, no perfil estabelecido pela Lei do Programa Bolsa Trabalho.

TC 445/09-10: análise do edital da licitação na modalidade Pregão Eletrônico de nº 006/2009, da São Paulo Transportes – S/A (SPTrans), tendo por objeto a contratação de empresa para a prestação de serviços operacionais de atendimento da SPTrans, compreendendo os serviços operacionais de atendimento de telemarketing ativo, receptivo e fax, internet, e-mail, "chat", atendimento presencial e serviços de suporte à operação do presente objeto.

Com amparo nas manifestações da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, da Assessoria Jurídica de Controle Externo, da Procuradoria da Fazenda Municipal e da Secretaria Geral, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, julgo prejudicadas as análises dos Editais das Concorrências nº 01 e 02/SMTRAB/2007 e do Pregão nº 06/2009/SPTrans, por perda superveniente de objeto, em razão da revogação dos certames, conforme consta da publicação no Diário Oficial da Cidade de São Paulo dos dias 05/04/2008 e 10/11/2009, respectivamente.

Ressalte-se que a Concorrência nº 01/SMTRAB/2007 foi substituída pela Concorrência nº 01/SMTRAB/2008, cujo acompanhamento foi realizado nos autos do TC 1.551/08-11, que se encontra arquivado.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.